



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.363 - Cosit

Data 23 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3824.99.39

Mercadoria: Concentrado, em grânulos, do tipo utilizado para moldagem por injeção de peças plásticas automotivas, composto de talco (50% a 60%, em peso), borracha (24% a 26%, em peso), polímeros plásticos (17% a 19%, em peso), aditivos anti-UV, antioxidantes e lubrificantes, denominado “concentrado de talco”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99) e RGC 1 (textos do item 3824.99.3 e do subitem 3824.99.39) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de concentrado, em grânulos, do tipo utilizado para moldagem por injeção de peças plásticas automotivas, composto de talco (50% a 60%, em peso), borracha (24% a 26%, em peso), polímeros plásticos (17% a 19%, em peso), aditivos anti-UV, antioxidantes e lubrificantes, denominado “concentrado de talco”.
3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente sugere que a mercadoria seja classificada na posição 40.02 (*“Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras”*).

6. No entanto, o concentrado contém, além da borracha, diversas outras matérias com relevantes teores em peso, tais como talco, polipropileno e polietileno de alta densidade. Essas matérias não são componentes autorizados para os produtos da posição 40.02, como deixa claro a Nota 5 do Capítulo 40:

5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem a borracha ou misturas de borracha, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1º) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3º) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso da borracha distendida por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo;

B) A borracha e misturas de borracha que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essa borracha e misturas de borracha conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

(grifou-se)

7. Poder-se-ia ainda cogitar a classificação do concentrado na posição 40.05, correspondente a *“Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras”*, que admite uma gama maior de substâncias adicionadas à borracha. O alcance dessa posição é melhor delimitado pelo seguinte trecho das Nesh correspondentes:

A presente posição compreende:

A) A borracha adicionada de negro de fumo ou anidrido silícico (com ou sem óleo mineral ou outros ingredientes).

Esta categoria compreende entre outras, as misturas-mestras, que contenham 40 a 70 partes, aproximadamente, de negro de fumo para 100 partes de borracha seca. Em geral, são comercializadas em fardos.

B) Borrachas misturadas que não contenham negro de fumo nem anidrido silícico.

Estas borrachas contêm substâncias, tais como solventes orgânicos, agentes de vulcanização, aceleradores de vulcanização, plastificantes, diluentes, espessantes, matérias de carga (exceto negro de fumo ou anidrido silícico). Algumas poderão conter argila vermelha ou proteínas.

(grifou-se)

8. Dessa forma, os aditivos empregados na borracha misturada da posição 40.05 mantêm funções secundárias em relação à da borracha propriamente dita. A citada posição admite, por exemplo, a utilização de matérias de carga (como o talco, no caso em tela), mas, em geral, não admite a mistura da borracha com polímeros plásticos. Por isso, também não cabe classificar o concentrado em questão na posição 40.05.

9. Na realidade, tratando-se de produto em grânulos composto por ingredientes de diversas naturezas, cada qual agregando determinadas características técnicas ao concentrado final, considera-se apropriada a busca inicial de sua classificação no âmbito da Seção VI (“PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS”). Não havendo nesta Seção, nem em outra parte da Nomenclatura, uma posição específica para a classificação do produto, o concentrado fica enquadrado na posição 38.24, que abrange: “Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições” (grifou-se).

10. Ressalte-se que, mesmo tendo a posição 38.24 uma característica residual para os produtos e preparações químicas, a RGI 1 é suficiente para classificar o produto nesta posição, restando inviável a invocação da RGI 3.

11. Como forma de solidificar o enquadramento aqui adotado, transcreve-se a seguir o trecho das Nesh da posição 38.24 que guarda pertinência com o caso:

B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)

Salvo somente três exceções (ver abaixo os números 7, 19 e 31), a presente posição não inclui produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Os produtos químicos compreendidos aqui não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.

As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 ou 29 permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos noutros solventes, que se consideram preparações da presente posição).

As preparações aqui referidas podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo).

(grifou-se)

12. Dando prosseguimento à classificação, a posição 38.24 divide-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.
3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões*)
3824.50.00	- Argamassas e concretos (betões*), não refratários
3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3824.7	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano
3824.8	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo
3824.9	- Outros

13. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

14. O concentrado sob consulta não se enquadra em nenhum dos textos das subposições de primeiro nível 3824.10.00 a 3824.8 e, portanto, classifica-se na subposição de primeiro nível 3824.9 (“Outros”), que inclui as subposições de segundo nível a seguir:

3824.9	- Outros:
3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]
3824.99	-- Outros

15. De forma similar, o concentrado enquadra-se residualmente na subposição de segundo nível 3824.99 (“Outros”), por não guardar relação com as misturas e preparações descritas pelo texto da subposição de segundo nível 3824.91.00. A subposição de segundo nível 3824.99 apresenta os seguintes itens:

3824.99	-- Outros
3824.99.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36
3824.99.2	Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos
3824.99.3	Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares
3824.99.4	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor
3824.99.5	Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados
3824.99.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições

3824.99.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
-----------	--

16. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

17. Como o concentrado é empregado no processo de moldagem por injeção de peças plásticas, trata-se de uma preparação para plástico, nos termos do item 3824.99.3 (*“Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares”*).

18. O item 3824.99.3 desdobra-se nos seguintes subitens:

3824.99.3	Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares
3824.99.31	Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos
3824.99.32	Que contenham aminas graxas de C ₈ a C ₂₂
3824.99.33	Que contenham polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex
3824.99.34	Outras, contendo polietilenoaminas
3824.99.35	Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas
3824.99.36	Reticulantes para silicones
3824.99.39	Outras

19. Considerando a inexistência de subitens aplicáveis especificamente à mercadoria, a classificação apropriada reside no subitem **3824.99.39** (*“Outras”*).

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99), e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 3824.99.3 e do subitem 3824.99.39), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM **3824.99.39**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915

Relator

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175

Presidente da 5ª Turma

Assinado digitalmente

RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 65601

Membro da 5ª Turma